

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, e, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)”

.....

“**Art. 112.**.....

.....

§ 3º No caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena dependerão de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise do sistema penitenciário brasileiro, o governo fez aprovar, há três anos, medida paliativa de alto risco social: a extinção do exame criminológico (as alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003). Por forte pressão do Ministério da Justiça, essa Lei excluiu a análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico por comissão técnica para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional.

Foi uma alteração precipitada e perigosa, principalmente considerando-se as hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (como os hediondos), dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social.

Além disso, a autoridade administrativa passou a conceder progressões e regressões dos regimes, independentemente do parecer da Comissão Técnica de Classificação. Portanto, sem o parecer desta Comissão, o sistema penal hoje permitiria, em tese, a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constituiria flagrante desatenção aos interesses da segurança social. Enfim, se o instituto da individualização da pena já era fraco no Brasil, hoje ele foi dissipado de vez. Portanto, o que se testemunha é que o governo, para resolver a crise penitenciária, adotou a estratégia da rotatividade carcerária (abrindo espaço para o ingresso de novos criminosos).

A crise cada vez maior na segurança pública, com registros cada vez mais freqüentes de crimes praticados por pessoas que já haviam passado por estabelecimentos penais – como um dos frios assassinos do menino João Hélio, de apenas seis anos de idade, recentemente morto barbaramente após o

roubo ao veículo de sua mãe –, demonstra que essa estratégia se mostrou equivocada.

O presente projeto de lei visa minimizar os efeitos daquela medida despropositada e trazer de volta o exame criminológico para os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Os anos mostraram o erro da proposta. Urge a sua correção.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA